

PROCESSO Nº:	@PCP 20/00108835
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Vidal Ramos
RESPONSÁVEL:	Odilmar de Souza
INTERESSADOS:	Ivonézio Heck
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCGE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1168/2020

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Vidal Ramos** referente ao **exercício de 2019**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao **exercício de 2019**, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 582/2020**, que apontou a ausência de restrições de ordem constitucional e regulamentar, contudo, registrou as seguintes restrições de ordem legal:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC –20/2015 (fls. 1 e 3 dos autos).

9.2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 8.936,52, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 9.158,90, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

9.2.3. Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R\$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos 42 quando deveria ser contabilizada na Fonte de Recursos 50, em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de

contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019, disponível para consulta no sítio do TCE/SC em <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Recursos%20Cess%C3%A3o%20Onerosa%20Pr%C3%A9-Sal.pdf>(Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1).

9.2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 39 a 47 dos autos).

9.2.5 Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recurso 35 (R\$ 12.397,04), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. MPC/AF/1846/2020**, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando **a Aprovação das Contas**, com recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO, além daquela referente a atenta observância, junto do órgão central do sistema de controle interno, das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, e adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creches e pré-escola, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), bem como as disposições constitucionais atinentes à matéria.

II. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

2.1 Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no **Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 441.783,98**, correspondendo a **1,62%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 441.783,98, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 389.068,28 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 52.715,70.

Quanto ao **resultado financeiro** este resultou em **Superávit de R\$ 1.181.247,62** e sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,03** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, **ocorreu variação positiva de R\$ 688.981,12** passando de um Superávit de R\$ 492.266,50 para um Superávit de R\$ 1.181.247,62.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um **Superávit de R\$ 652.390,29**.

b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites Constitucionais e Legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no mínimo **15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de **Saúde** foi cumprido pelo Município, sendo verificada a aplicação de **24,68%**.

Da mesma forma, o Município cumpriu o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **30,63%**.

Em relação aos recursos oriundos do **FUNDEB**, verificou-se a aplicação de **89,70%** em gastos com a **remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício**, tendo o Município cumprido ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** foi **99,93%** tendo o Município cumprido, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O Município utilizou no 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional, o saldo do exercício anterior dos recursos do FUNDEB no valor de **R\$ 8.936,52**, quando o saldo total era de **R\$ 9.158,90**, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Na verificação dos limites dos **gastos com pessoal**, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município foi de **R\$ 26.235.015,66** sendo que o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL foi de **50,86%** sendo **48,71%** no Poder Executivo¹ e **2,15%** no Poder Legislativo, os quais demonstram que houve **CUMPRIMENTO** dos limites estabelecidos pela LRF.

2.2 Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, a Instrução informa que houve a remessa de todos os pareceres juntamente com a prestação de contas anual. Contudo, não houve análise técnica pela DGO quanto ao seu conteúdo.

2.3 Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

O exame efetivado demonstra que houve o cumprimento de todos os itens.

Entretanto, conforme ressaltado pela área técnica, restou prejudicada a análise acerca da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de

¹ **Observação:** Face à edição da Portaria STN nº 233, de 15/04/2019 (DOU nº 73, de 16/04/2019, Seção 1), a despesa com pessoal apurada pelo Corpo Técnico nesta instrução, para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, não recebeu ajustes resultantes de inclusão das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado/Município e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução em razão da data de acesso.

2.4 Políticas Públicas

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Saúde

Para o período de **2017-2021**, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite², em novembro de 2016, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a **avaliação das Metas/Resultados do ano de 2019 restou prejudicada.**

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Educação

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

² Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram as Creches no referido Município em 2019 foi de **44,94%**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) que é de 50%.

Por sua vez, a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram a Pré-escola no referido Município em 2019, cumpre o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), foi de 82,10, também estando **FORA** do limite fixado que é de 100%.

A Instrução destaca que o valor total executado para cumprimento das metas estabelecidas pelo PNE representa **30%** do orçamento municipal para o exercício de 2019 (R\$ 7.469.086,59).

2.5. Outros achados

A Instrução ainda aponta a ocorrência de:

- Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC –20/2015;
- Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R\$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos 42 quando deveria ser contabilizada na Fonte de Recursos 50, em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019;
- Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64; e

- Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recurso 35 (R\$ 12.397,04), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

Acerca destes apontamentos, necessária a efetivação de recomendação ao Executivo.

2.6 Considerações finais

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendendo que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina embora, apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, assim, encaminho parecer prévio pela sua APROVAÇÃO.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral,

expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/1846/2020**;

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia **Câmara Municipal de Vidal Ramos** a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

3.2. Recomendar ao município que atente às restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

3.2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC –20/2015 (fls. 1 e 3 dos autos);

3.2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 8.936,52, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 9.158,90, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);

3.2.3. Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R\$ 387.711,71, registrado na especificação de Fonte de Recursos 42 quando deveria ser contabilizada na Fonte de Recursos 50, em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a orientação de contabilização descrita no Comunicado Oficial da Diretoria de Contas de Governo em 17/12/2019 (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1);

3.2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 39 a 47 dos autos); e

3.2.5. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recurso 35 (R\$ 12.397,04), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

3.3. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

3.4. Recomendar ao Município que adote providências visando o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.5. Recomendar ao Município que adote providências visando o alcance da meta estabelecida para o atendimento em pré-escola, em cumprimento ao art.208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE)

3.6. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.7. Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.8. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.9. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.10. Determinar a ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução; e

3.11. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 582/2020 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, ao Responsável e à Câmara Municipal.

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR